ACÓRDÃO - AC00 - 1753/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/10237/2018
PROTOCOLO	: 1930301
TIPO DE PROCESSO	: AUDITORIA
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
JURISDICIONADO/	: ANIVALDO MORAES DE ALMEIDA
INTERESSADOS	: 1. ALINE LOUBET DA SILVA 2. ANDRES CLÁUDIO DE SOUZA 3. CLAUDINEI BITENCOURT LOPES 4. FABIO DE OLIVEIRA SOUZA 5. FLAVIO ROBERTO ALVES DE BRITO 6. GERSON MIRANDA DA SILVA 7. LAURINDO LUIZ MARCHEZAN 8. LIDIANE FARIAS DE SOUZA 9. RIOVALDO PIRES MARTIN 10. VITOR HUGO WORMSBEKER
ADVOGADO	: EDGAR DUTRA MATOS OAB-MS 19.700, JULIANA LOLLI GHETTI OAB-MS 18.988
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: AUDITORIA – CÂMARA MUNICIPAL – ACHADOS – PAGAMENTO DE CONTRIBUIÇÃO PARA A UNIÃO DAS CÂMARAS DOS VEREADORES – DESPESA NÃO PREVISTA NA LEI ORÇAMENTÁRIA – REGISTRO IRREGULAR DE DESPESA – INEXISTÊNCIA DE CONTROLE DE REGISTRO DE FREQUÊNCIA DOS SERVIDORES – IRREGULARIDADE DOS ATOS – MULTA – CONCESSÃO DE DIÁRIAS – VIAGEM DE INTERESSE DO MUNICÍPIO – CUMPRIMENTO DA FINALIDADE DE SEU DESLOCAMENTO E COM SEU COMPROMISSO PÚBLICO DE REPRESENTAR A EDILIDADE – COMPROVAÇÃO EFETIVA DE PARTICIPAÇÃO EM EVENTO – ATENÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE ECONOMICIDADE E MORALIDADE – RECOMENDAÇÃO.

1. É declarada a irregularidade dos atos praticados na Câmara Municipal, elencados nos achados de auditoria e consubstanciados na realização de despesa não prevista na Lei Orçamentária (contribuição à UCV-União das Câmaras dos Vereadores) e registrada de modo irregular (empenho em rubrica diversa da devida), contrariando o disposto no Art. 167, I e II, da Constituição Federal/88 e o Art. 59, da Lei nº 4.320/64; e na inexistência de controle de registro de frequência dos servidores, em desacordo com o art. 74, da CF, e os princípios da eficiência, interesse público e moralidade (art. 37, *caput*, da CF); sendo aplicada a sanção de multa ao responsável em razão das infrações descritas.

2. A verificação do estrito cumprimento do dever legal quanto à concessão de diárias por meio dos elementos comprobatórios acostados aos autos afasta o apontamento de irregularidade, entretanto, cabe a recomendação à atual gestão para evitar o deslocamento indiscriminado de parlamentares e de servidores a eventos que não atendam ao interesse público primário da coletividade do Município, observando o nexo de causalidade entre o efetivo benefício usufruído pelos munícipes e os deslocamentos efetuados.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 29 de agosto a 1º de setembro de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **irregularidade** dos atos elencados nos seguintes achados de **auditoria**, com fulcro no artigo 59, III, da Lei Complementar nº 160/2012, combinado com o artigo 42, caput, incisos VIII e IX da mesma lei: **Item 7**: irregularidade no pagamento de contribuição à UCV - registro irregular de despesa, com empenho em rubrica diversa da devida e realização de despesa não prevista na Lei Orçamentário, contrariando o disposto no Art. 167, I e II, da Constituição Federal/88 e o Art. 59, da Lei nº 4.320/64;**Item 6**: inexistência de controle de registro de frequência dos servidores; pela **aplicação de multa** no valor de 80 (oitenta) UFERMS, ao Sr. **Anivaldo Moraes de Almeida,** Vereador-Presidente à época do Município de Rio Verde de Mato Grosso em razão da prática de atos contrários ao regramento legal, nos termos do artigo 44, I, e artigo 46, ambos da Lei Complementar nº 160/2012**;** pela **concessão do prazo** de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC, conforme o disposto no art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 185, parágrafo 1º, incisos I e II do Regimento Interno - TCE/MS; e pela **recomendação** à atual gestão que evite o deslocamento indiscriminado de parlamentares e servidores a eventos que não atendam ao interesse público primário da coletividade do Município, observando o nexo de causalidade entre o efetivo benefício usufruído pelos munícipes e os deslocamentos efetuados.

Campo Grande, 1º de setembro de 2022.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Vistos...,

Os autos referem-se ao Relatório de Auditoria nº 33/2018 (fls. 09-35) relativo à fiscalização na modalidade de Auditoria na Câmara Municipal de Rio Verde de Mato Grosso/MS, referente ao período de janeiro a dezembro de 2017 de responsabilidade do senhor Anivaldo Moraes de Almeida, Vereador-Presidente à época.

A Equipe da Divisão da Coordenadoria de Contas dos Municípios em análise caracterizou algumas irregularidades relacionadas abaixo:

- Processos de pagamentos de diárias não estão devidamente instruídos (falta a solicitação/requerimento de diárias e o relatório da viagem), conforme item 5.1.1 e 5.2 do Relatório de Auditoria;
- Irregularidades no pagamento das diárias (por não haver sido comprovado o atendimento ao interesse público), conforme subitens 5.1.2 e seguintes do Relatório de Auditoria;
- Irregularidade do pagamento de diárias no valor de R$ 8.375,00 aos Servidores do Órgão, conforme subitem 5.2.12 do Relatório de Auditoria;
- Irregularidade nos pagamentos para a participação em Cursos, Seminários e Encontro de Vereadores, o montante de R$ 16.740,00 gasto com as inscrições nesses eventos, durante o exercício de 2017, conforme item 6 do Relatório de Auditoria;
- Irregularidade no pagamento de contribuição de R$ 7.200,00 para a União das Câmaras dos Vereadores de Mato Grosso do Sul, conforme item 7 do Relatório de Auditoria;
- Inexistência no controle de registro de frequência dos servidores da Câmara Municipal, conforme demonstrado no item 8 do Relatório de Auditoria;
- Incompatibilidade na acumulação das funções de controlador interno e fiscal de contratos, conforme item 9 do Relatório de Auditoria;

Diante das irregularidades apontadas e da documentação acostada nos autos, e em respeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa, fez-se necessário a intimação de todos os vereadores e do titular do órgão. Em análise às respostas encaminhadas, constatou-se que todos os jurisdicionados apresentaram as mesmas justificativas (peça 46), acompanhadas de documentos.

De reexame de todos os apontamentos nos autos a extinta Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão (Coordenadoria de Contas dos Municípios) através da análise (ANA – DFCGG/CCM – 1413/2022, fls. 1555-1568) manifestou-se de modo que as irregularidades persistem, com exceção da Incompatibilidade na acumulação das funções de controlador interno e fiscal de contratos, conforme item 9 do Relatório de Auditoria este item foi sanado conforme justificativas apontadas.

O Representante do Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (PAR - 4ª PRC – 3318/2022, fls. 1570-1576), opinando nos seguintes termos:

> "I – JULGAR como IRREGULAR os atos elencados nos seguintes achados de auditoria, (...) a) Item 5: ausência de comprovação de que as diárias concedidas atenderam ao interesse público; c) Itens 6: pagamento de inscrições para participação dos vereadores em seminários; e) Item 7: irregularidade no pagamento de contribuição à UCV - registro irregular de despesa, com empenho em rubrica diversa da devida e realização de despesa não prevista na Lei Orçamentário, contrariando o disposto no Art. 167, I e II, da Constituição Federal/88 e o Art. 59, da Lei nº 4.320/64; f) Item 6: inexistência de controle de registro de frequência dos servidores; II – APLICAR MULTA ao responsável, senhor Anivaldo Moraes de Almeida, (...); III – IMPUGNAR, com fulcro no inciso I, artigo 61 da Lei Complementar Estadual, o montante de R$ 124.200,00 (cento e vinte e quatro mil e duzentos reais), concernentes ao pagamento de diárias pagas sem a correspondente comprovação e persecução da finalidade pública, cuja importância total deve ser devolvida aos cofres públicos pelos responsáveis abaixo:

Parlamentar	Diárias recebidas (R$)
Aline Loubet da Silva	11.200,00
Andres Cláudio de Souza	10.150,00
Anivaldo Moraes de Almeida	16.800,00
Claudínei Bitencourt Lopes	10.500,00
Fabio de Oliveira Souza	9.800,00
Flavio Roberto Alves de Brito	11.200,00
Gerson Miranda da Silva	10.150,00
Laurindo Luiz Marchezan	9.100,00
Lidiane Farias de Souza	11.200,00
Riovaldo Pires Martins	11.200,00
Vitor Hugo Wormsbeker	10.150,00
Edgar Dutra Martos – servidor	250,00
Helita Mayara Borges de Oliveira - servidora	250,00
Ligia Maria Ferreira Paulino Martins Nogueira - servidora	750,00
Maurício Doering Junior – servidor	1.250,00
Ramilene Silva Flores	250,00
TOTAL	**124.200,00**

> IV – IMPUGNAR, (...) o montante de R$ 16.740,00 (dez mil seiscentos e vinte reais), concernentes ao pagamento de inscrições em seminários aos parlamentares da Câmara Municipal sem a correspondente comprovação e persecução da finalidade pública, cuja importância total deve ser devolvida aos cofres públicos; V – RECOMENDAR ao atual responsável para que: a) Aprimore seus métodos de controle de frequência, medida imprescindível para acompanhar de modo eficaz a presença dos servidores, bem como o cumprimento da carga horária prevista na contratação. b) se atente ao preenchimento adequado da classificação da despesa, conforme critérios estabelecidos pela Lei nº 4.320/64 e jurisprudências dessa Corte de Contas; VI - COMUNICAR o resultado do julgamento aos interessados, (...)"

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Das razões do voto

Vieram os autos para análise e relatório-voto ao Relatório de Auditoria nº 33/2018 (fls. 09-35) (fls. 09/47) relativo à fiscalização na modalidade de Auditoria na Câmara Municipal de Rio Verde de Mato Grosso/MS, referente ao período de janeiro a dezembro de 2017 de responsabilidade do senhor Anivaldo Moraes de Almeida, Vereador-Presidente à época.

Como se pode observar de todo o processado, o Relatório em epígrafe detectou que os processos de pagamentos de diárias não estão devidamente instruídos, em resposta o ordenador responsável alegou que se trata de erro formal e que tal erro possa ser relativizado. Ocorre que o benefício da fiscalização corresponde à orientação para que ocorra uma atuação mais efetiva do Controle Interno da Câmara Municipal nos diversos aspectos da Administração da Casa, principalmente no que concerne à questão da concessão de diárias.

Merece destaque, o apontamento da equipe técnica, no sentido de que os controles referentes aos processos de concessão de diárias e prestação de contas merecem uma atenção especial por parte dos servidores e aprovadores do processo de concessão de diárias, vistas ao fortalecimento dos mecanismos de controle que cercam a matéria analisada, uma vez que aplicadas as medidas preventivas, as falhas encontradas podem ser facilmente corrigidas e principalmente evitadas ao longo do exercício.

No tocante, a falta de atendimento ao interesse público no pagamento de tais diárias no montante de R$ 121.450,00, o percentual que corresponde a Cursos e Seminários é de 72,91%, além de Outros Assuntos Diversos (Deslocamentos para visitar gabinetes/escritórios de Deputados Estaduais, Deputados Federais, Senadores para tratar de assuntos de interesse do Município; Deslocamentos para visitar diversos Órgãos da Administração Pública; Deslocamentos para comparecer à sede das empresas contratadas).

A guisa de esclarecimentos, é *mister* demonstrar inicialmente o significado do ato administrativo em questão.

Os artigos 29, V e 39, §4º, da Constituição Federal dão conta dos limites e a forma de remuneração do Prefeito, Vice-prefeito e Secretários Municipais. Além dos tetos ali estipulados, restou determinado, a partir da Emenda Constitucional nº 9/1998. Que seus **subsídios sejam fixados em parcela única, sendo vedado o acréscimo de qualquer gratificação**. Adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória.

Ressalta-se, no entanto, que as diárias de viagem têm absoluta natureza indenizatória, haja vista que seu pagamento se dá, estritamente, em razão de gastos realizados pelos agentes políticos em viagem de interesse do município. Não se submetem, pois, ao critério constitucional do sobredito §4º do art. 39.

À luz dos ensinamentos de José Afonso da Silva[1], a diária "é circunstancial e se destina a recompensar despesas feitas no desempenho de serviços fora do local da sede, não sendo vantagem pecuniária em razão de mandato."

É inegável, portanto, a possibilidade de seu pagamento, conforme lição de José Nilo de Castro[2]. *In verbis*:

> "Além da remuneração, assegura-se ao Vereador o direito à percepção de diárias correspondentes às despesas de deslocamento (transporte), estadia e alimentação, quando do desempenho de suas funções fora do município."

Considera-se, assim, espécie de indenização pelas relativas despesas de alimentação, transporte e hospedagem, realizadas em viagens a serviços do município. As diárias não integram a remuneração nem subsídios, **são pagas a parte**.

As diárias podem ser fixadas de acordo com a realidade do mercado do local para o agente que se deslocou em função de seu município ou ainda ter um valor fixo, variando, apenas, com a natureza da viagem, tendo um valor maior quando deslocamento se der para fora do Estado.

Vale ressaltar ainda, para que o pagamento de diária possa ser executado, é preciso que haja previsão legal que ampare esse ressarcimento. **No caso das diárias**, à luz da melhor doutrina, o regramento para sua concessão aos Vereadores e igualmente a seus servidores, deve ser formulado por Resolução, observado o que dispõe a Lei Orgânica Municipal e ainda o Regimento Interno da Câmara, e deve conter regras claras quanto aos requisitos autorizadores de sua concessão e a forma da prestação de contas, observando-se os princípios constitucionais prescritos no *caput* do art. 37 da Carta Magna.

No caso ora em tela, os vereadores intimados nos autos, defendem a regularidade das despesas de concessão de diárias, tendo em vista, a importância da realização desses dispêndios para o cumprimento da missão institucional do Parlamento e interesse público em todos os deslocamentos.

Das justificativas de concessão de diárias são as seguintes:

[1] *In: Manual do Vereador. 3. Ed. São Paulo: Malheiros, 1997.p. 79.*
[2] CASTRO. José Nilo de. *Direito Municipal Positivo*. 6ª ed. Rev. Atual. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

- A ocorrência de viagens para comparecer à sede da União da Câmara de Vereadores - UCVMS;
- Participação em Cursos, Seminários e Encontros de Vereadores;

- Viagem para visitar gabinetes/escritórios de Deputados Estaduais, Deputados Federais, Senadores para tratar de assuntos de interesse do Município; e
- Viagem para visitar diversos Órgãos da Administração Pública Federal e Estadual.

Considerando ainda os fatos e documentos autuados aos autos, observa-se que os dispêndios realizados foram realmente destinados a custear despesas como as apontadas acima.

É recomendado que os valores atribuídos a título de diárias de viagem correspondam ao custo médio de alimentação, transporte e hospedagem da região para onde o agente será deslocado. A princípio não há um parâmetro a ser utilizado para a fixação do valor. Mas **saliento novamente**, que devem ser pagas, **respeitando o princípio da razoabilidade, economicidade e moralidade**, este último, veda a realização de despesa sem a necessária comprovação de utilidade pública.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União - TCU, que assim se manifestou no Acórdão nº 2.869/2008, da relatoria do Ministro Marcos Vinícios Vilaça, destacando "*é irregular a concessão de diárias e passagens sem a devida comprovação de interesse público*".

No entanto, é válido mencionar no caso em tela, jurisprudência desta Corte em especial um trecho do Voto do Eminente Conselheiro Ronaldo Chadid sobre as Diárias pagas aos Vereadores da Câmara Municipal de Coxim - exercício de 2014 (TC/6263/2017 - Relatório e Voto REV - G.RC - 8322/2019, fls. 719/731):

> "Ainda que alguns documentos possam gerar dúvidas quanto ao atendimento ou não aos interesses públicos municipais, por se tratarem de declarações de comparecimento a órgãos públicos, **entendo que suas autenticidades não podem ser questionadas por esta Corte, a não ser que diligenciasse em cada órgão emissor para comprovação**, e, por conseguinte a impugnação de valores não me parece ser medida mais acertada, e assim se afirma, **a uma** porque os Vereadores, na condição de agentes políticos municipais, **gozam de fé pública**, a não ser quando seus atos sejam comprovadamente incompatíveis com as normas reguladoras de suas condutas o que no caso dos autos não é questionado, e **a duas** porque os dispêndios realizados a este título foram apoiados em norma legal e as contas foram regularmente prestadas e aprovadas pelo Gestor da Casa Legislativa." (grifo deste relator)

Ainda consta**,** Consulta formulada perante este Tribunal de Contas sobre o tema das diárias concedidas por Câmara Municipal, respondeu através do Parecer C nº 00/0016/01:

> "A questão é "interna corporis" do Órgão, **as diárias e a respectiva prestação de contas devem ser regulamentadas por ato próprio através de resolução**, observadas as normas legais e constitucionais vigentes. Tal resolução deve disciplinar toda a matéria inclusive no que concerne aos valores, limites, forma de prestação de contas, excepcionalidades, etc." (grifo deste relator)

Ressalto por derradeiro, ante Consulta recentemente formulada pela União de Câmara de Vereadores - UCVMS, sobre o tema das diárias concedidas por Câmara Municipal, respondeu através do PARECER-C - PAC00 - 4/2021:

> "**EMENTA: CONSULTA – CONCESSÃO DAS DIÁRIAS – QUESTÃO INTERNA *CORPORIS* DE CADA CÂMARA MUNICIPAL – EXIGÊNCIAS – LEGISLAÇÃO PRÓPRIA – DEMONSTRAÇÃO DE INTERESSE PÚBLICO – FORMA DE COMPROVAÇÃO DA PARTICIPAÇÃO – PRESTAÇÃO DE CONTAS ATRAVÉS DE DOCUMENTOS FISCAIS – COMPROVAÇÃO EFETIVA DE PARTICIPAÇÃO NO EVENTO – PRESENÇA – REGRA GERAL – PARTICIPAÇÃO DE TODO O EVENTO – CUMPRIMENTO DA FINALIDADE DE SEU DESLOCAMENTO E COM SEU COMPROMISSO PÚBLICO DE REPRESENTAR A EDILIDADE – EXCEPCIONALIDADE – FREQUÊNCIA EM PORCENTAGEM MÍNIMA – EXIGÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PLAUSÍVEL.**
>
> 1. A concessão das diárias **é questão interna *corporis*** de cada Câmara Municipal e **deve ser pautada em legislação própria** que, dentre outros pontos, **deve exigir a demonstração do interesse público**, **forma de comprovação da participação e a prestação de contas através de documentos fiscais**, sob pena de não homologação e obrigação de restituição ao erário do valor percebido para os casos de adiantamento. 2. Para o cumprimento da finalidade de seu deslocamento e do seu compromisso público de representar a Edilidade, em regra, **o vereador deve estar presente e participar de todo o evento**, sendo excepcionalidade, que exige justificativa plausível, a sua frequência em porcentagem mínima." (grifei)

Diante das Jurisprudências mencionadas acima, é digno pontuar que a pretendida impugnação de valores referente às diárias pagas aos Vereadores da Câmara Municipal de Rio Verde de Mato Grosso, referente ao exercício de 2017, por seu comparecimento aos mais variados locais, em que pese em um primeiro momento parecer contrário ao interesse público e aos objetivos do Legislativo Municipal, **não deve prosperar,** pois, entendo que os legisladores municipais atuaram no estrito cumprimento de um dever legal, haja vista, em análise

pormenorizada dos autos, que todos os deslocamentos feitos para Campo Grande/MS, Brasília/DF ou outras cidades, bem como participação em Cursos, Congressos ou Seminários estão devidamente comprovados nos autos, seja por Certificados de Participação em Cursos, Congresso ou Seminários, seja pelo Atestado de presença em Gabinetes da Assembleia Legislativa ou no Congresso Federal .

Entretanto, faço aqui uma recomendação ao Poder Legislativo de Rio Verde de Mato Grosso, para que seja evitado o **deslocamento indiscriminado de parlamentares** a eventos que não atendam ao interesse público ou de pouco relevância para o Legislativo Municipal.

Assim, entendo por acolher as defesas apresentadas pelos Vereadores bem como, considerar como **regulares com ressalva** a prestação de contas referente aos pagamentos realizados a título de diárias, **porque entendo** estarem preenchidos os requisitos constitucionais e legais para sua instituição. E ainda, **recomendo** que o valor da diária paga pela Câmara de Rio Verde de Mato Grosso, caso ainda não tenha sido feito, **que seja revisto**, tendo em vista os valores pagos aos Ministros de Estado, ainda mais se o deslocamento for realizado em carro oficial, em razão da grave crise financeira e política que atravessa o país.

Quanto a inexistência no controle de registro de frequência dos servidores da Câmara Municipal, conforme demonstrado no item 8 do Relatório de Auditoria, em resposta, considerando o pequeno número de servidores do quadro, é delegado a cada chefe de setor que se responsabilize pelos seus servidores e isso vem funcionando de forma eficiente e sem causar nenhum problema para a Administração do Poder Legislativo, pontuou ainda, que já se encontra devidamente implantado na Câmara o controle de frequência por meio de livro próprio, o que motiva a necessidade de se requerer a desconsideração da recomendação acerca do ponto eletrônico.

Frisa-se, que do mesmo entendimento da Equipe Técnica desta Corte, apesar das justificativas apresentadas pelo jurisdicionado, o controle pela Edis é precário, em desacordo com o art. 74, da CF, e os princípios da eficiência, interesse público e moralidade (os quais embasa no art. 37, caput, da CF), saliento, que é indispensável para a detecção de ausências, saídas do local de trabalho, ou mesmo para a quantificação de eventuais “horas extraordinárias laboradas”, o registro de frequência é medida própria da boa administração.

Quanto ao pagamento de contribuição de R$ 7.200,00 (sete mil e duzentos reais) para a União das Câmaras dos Vereadores de Mato Grosso do Sul, conforme item 7 do Relatório de Auditoria, o gestor apresentou justificativa da irregularidade, no entanto, consoante às normas contábeis vigentes, além do que dispõe o Parecer-C nº 00/0004/03, de 21/05/2003, desta Corte de Contas, a referida despesa deveria ser empenhada no elemento 3.3.50.41. *in verbis:*

> Pergunta n° 1: O Poder Judiciário pode contribuir para o Colégio Permanente de Presidentes de Tribunais de Justiça do Brasil? Resposta: É lícita e legítima a contribuição de qualquer dos Órgãos dos Poderes do Estado a Institutos, Colegiados, Associações e Agremiações representativos de seus titulares e dirigentes, condicionado o procedimento à previsão em suas respectivas leis orgânicas, estatutos ou regimentos internos, à dotação orçamentária para tal, à obediência às normas legais a contábeis e às regras de classificação para o empenhamento e realização da respectiva despesa. Pergunta n° 2: Em caso afirmativo, em qual elemento de despesa deverá ser empenhada a referida contribuição? Resposta: No elemento 335041-00.

Logo, esse pagamento só poderia ser considerado regular se houvesse Lei autorizadora que identificasse expressamente a entidade beneficiária e dotação orçamentária na Lei Orçamentária Anual. Essas formalidades, entretanto, não foram observadas.

Como pontuou a equipe da Auditoria, não foi apresentado o ato legal autorizativo para tal desembolso. Além disso, na Lei Orçamentária Anual n° 1.118/2016, não havia dotação orçamentária que possibilitasse o empenho da despesa.

Ademais, cabe destacar que, consoante Parecer-C acima, a referida despesa deveria ser empenhada no elemento 335041. No entanto, conforme documentos apresentados, o empenho de R$ 7.200,00 foi realizado no elemento 339039 - Outros serviços de terceiros - Pessoa Jurídica.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, considerando alguns pontos da análise expedida pela DFGG/CCM e o parecer do douto representante do Ministério Público de Contas, **VOTO**:

1. **PELA IRREGULARIDADE** dos atos elencados nos seguintes achados de auditoria, com fulcro no artigo 59, III, da Lei Complementar nº 160/2012, combinado com o artigo 42, caput, incisos VIII e IX da mesma lei:

- Item 7: irregularidade no pagamento de contribuição à UCV - registro irregular de despesa, com empenho em rubrica diversa da devida e realização de despesa não prevista na Lei Orçamentário, contrariando o disposto no Art. 167, I e II, da Constituição Federal/88 e o Art. 59, da Lei nº 4.320/64;
- Item 6: inexistência de controle de registro de frequência dos servidores;

2-. Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de 80 (oitenta) UFERMS, ao senhor Anivaldo Moraes de Almeida, Vereador-Presidente à época do Município de Rio Verde de Mato Grosso/MS em razão da prática de atos contrários ao regramento legal, nos termos do artigo 44, I, e artigo 46, ambos da Lei Complementar nº 160/2012;

3. Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC, conforme o disposto no art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 185, parágrafo 1º, incisos I e II do Regimento Interno - TCE/MS;

4. Pela **RECOMENDAÇÃO** à atual gestão que evite o deslocamento indiscriminado de parlamentares e servidores a eventos que não atendam ao interesse público primário da coletividade do Município, observando o nexo de causalidade entre o efetivo benefício usufruído pelos munícipes e os deslocamentos efetuados;

3. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno - TCE/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a deliberação foi por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela irregularidade dos atos elencados nos achados de auditoria apontados, pela aplicação de multa ao responsável e pela recomendação ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 1º de setembro de 2022.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator